



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095107-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ROGÉRIO LUIS MAPELI DE OLIVEIRA, é agravado DM FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58761

AGRV. Nº: 2095107-66.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS — 3ª VC

AGTE.: ROGÉRIO LUIS MAPELI DE OLIVEIRA

**AGDO.: DM FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação de obrigação de fazer
c.c. indenização — Justiça gratuita — Decisão que
indeferiu pedido de concessão do benefício ao
autor — Inconformismo - Inexistência de prova da
hipossuficiência econômica, ainda que momentânea -
Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos
legais para a concessão do benefício pretendido —
Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso
desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento, com
pedido de antecipação da tutela recursal, interposto
contra decisão copiada a fls. 09/10, proferida pelo MM.
Juiz de Direito Luís Mauricio Sodré de Oliveira, que
indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça
gratuita ao autor.

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Aduz que a documentação apresentada nos autos comprova a necessidade afirmada. Alega que não é necessário o caráter de miserabilidade do requerente para a concessão do benefício. Afirma que os seus rendimentos estão dentro da faixa de isenção considerada pela Defensoria Pública. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

A antecipação da tutela recursal foi parcialmente concedida, apenas para evitar a extinção do processo por falta de recolhimento das custas até o julgamento deste agravo de instrumento (fls. 97).

Processado sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Desde logo vale salientar que a intimação da agravada para resposta é desnecessária, tendo em vista que o recurso se mostra manifestamente improcedente, o que por certo não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Como se sabe, *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"* (CPC, art. 98, caput).

Todavia, o agravante não faz jus ao

benefício pretendido, pois embora se qualifique como "Gerente de Pós-Vendas", é na verdade é empresário, aufera rendimentos de sua atividade laborativa, está representado por advogado constituído, e não apresentou documentos efetivamente demonstrativos da necessidade afirmada.

Ao contrário, a declaração de imposto de renda copiada a fls. 2023/2024 aponta o recebimento de rendimentos isentos no valor de R\$ 79.900,00 oriundos da pessoa jurídica "Rogério Luis Mapeli de Oliveira", além de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 36.960,00, estes recebidos da empresa "RM Consultoria em Gestão Empresarial Ltda" para o ano-calendário 2023, que mesmo desatualizados para o período em que a ação foi proposta, não devem ser desconsiderados.

Note-se, também, que apesar de os recibos copiados a fls. 13/15 apontarem o recebimento de pró-labore no valor de R\$ 3.130,16 para os meses de dezembro, janeiro e fevereiro p.p., o extrato bancário reproduzido a fls. 58/63 aponta entradas a crédito na conta do autor que somente para o mês de janeiro/2025 superam o quádruplo desse valor.

Também, o documento apresentado a fls. 80/91 aponta que a conta mantida pelo agravante junto ao Mercado Pago recebeu entradas no valor de R\$ 9.512,01 e R\$ 16.482,24, para os meses de novembro e dezembro de 2024, respectivamente, valor muito superior ao pró-labore indicado nos recibos de pagamento.

Ainda, não se deve olvidar que o relatório copiado a fls. 24 deste recurso aponta outros relacionamentos financeiros ativos em nome do recorrente, cujos extratos não foram apresentados.

Nesse cenário, ressalta-se que o valor

atribuído à causa (R\$ 10.250,64 – fls. 78) não se mostra elevado a ponto de acarretar um encargo insuportável com o pagamento da taxa judiciária.

Assim, os documentos juntados não demonstram a hipossuficiência econômica alegada, ainda que momentânea, conforme expressamente exigem os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal c.c. 5º, “caput”, da Lei Estadual nº 11.608/03.

Por tais razões, o agravante não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o pagamento da taxa judiciária o privará do necessário sustento.

Não se nega que pela expressa redação do estatuto processual em vigor, a assistência da requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Entretanto, tal fato somado ao cenário delineado evidencia a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Salienta-se que a mera declaração de carência financeira da parte não é suficiente para a obtenção da gratuidade pretendida.

Nesse sentido, anota-se que a presunção de pobreza atualmente prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil é relativa e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

“Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

Registre-se, por fim, que eventual decisão concessiva do benefício proferida em outros processos não vinculam o Juízo ou esta Relatoria.

Nesse rumo, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se a tutela recursal em parte anteriormente concedida.

IRINEU FAVA

Relator